



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG

*Cidade das Areias Brancas*

CNPJ. 20.914.305/0001-16

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 292/2019**

Dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA POR SEUS REPRESENTANTES,  
APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política de Educação Ambiental no Município de Formiga, em consonância com a legislação federal e estadual pertinente em vigor.

**Art. 2º** Para os fins e objetivos desta Lei, define-se Educação Ambiental, como um processo contínuo e transdisciplinar de formação e informação, orientado para o desenvolvimento da consciência sobre as questões ambientais e para a promoção de atividades que levem a participação das comunidades na preservação do patrimônio ambiental, sendo um meio de promover mudanças de comportamento e estilos de vida, além de disseminar conhecimentos e desenvolver habilidades rumo a sustentabilidade.

**Art. 3º** A Educação Ambiental, direito de todos, é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

**Art. 4º** Os princípios básicos da Educação Ambiental são:

I - O enfoque humanístico, sistêmico, democrático e participativo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG**

*Cidade das Areias Brancas*

**CNPJ. 20.914.305/0001-16**

II - A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade e transdisciplinaridade;

IV - A vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;

V - A garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;

VI - A permanente avaliação crítica do processo educativo no que tange a Educação Ambiental;

VII - A abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais, referente a Educação Ambiental;

VIII - O respeito e valorização da pluralidade, da diversidade cultural e do conhecimento e práticas tradicionais;

IX - A promoção do exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da corresponsabilidade, e da cooperação entre todos os setores sociais das atividades desta Lei;



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA /MG**

*Cidade das Areias Brancas*

**CNPJ. 20.914.305/0001-16**

X - Estimular o debate sobre os sistemas de produção e consumo, enfatizando os sistemas sustentáveis.

**Art. 5º** Os objetivos fundamentais da Educação Ambiental no Município de Formiga são:

I - A construção de uma sociedade ecologicamente responsável;

II - O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;

III - A democratização e a socialização das informações socioambientais;

IV - A participação da sociedade na discussão das questões socioambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;

V - O incentivo à participação comunitária ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

VI - O incentivo à formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas,

VII - O fortalecimento da integração entre ciência e tecnologia, em especial o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG

*Cidade das Areias Brancas*

CNPJ. 20.914.305/0001-16

**Art. 6º** No âmbito da Política Municipal estabelecida por esta Lei compete ao Poder Público:

I - A incorporação do conceito de desenvolvimento sustentável no planejamento e execução das políticas públicas municipais;

II – O desenvolvimento de ações da Educação Ambiental em todos os níveis de ensino;

III - A definição das diretrizes e a elaboração, de forma participativa, do Programa Municipal de Educação Ambiental e na implementação desta Lei;

IV - A definição das diretrizes dos programas e projetos no âmbito da política municipal de educação ambiental, bem como articular, coordenar, executar, supervisionar e monitorar a implantação de suas ações;

V – A participação na negociação e financiamentos a programas e projetos na área de educação ambiental;

VI- O acompanhamento e avaliação, permanentemente, da Política e do Programa Municipal de Educação Ambiental.

VII- A articulação junto ao governo federal e estadual, na implementação das Políticas, programas e projetos no âmbito municipal, contribuindo para a existência de um Forte Sistema Nacional de Educação Ambiental;



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA /MG**

*Cidade das Areias Brancas*

**CNPJ. 20.914.305/0001-16**

VIII- A conscientização da população quanto à importância da valorização do meio ambiente, da paisagem e recursos naturais e arquitetônica da cidade;

IX- O engajamento da sociedade na conservação, recuperação, uso e melhoria do meio ambiente, inclusive com utilização de meios de difusão em massa;

X- Os meios de integração das ações em prol da educação ambiental realizadas pelo Poder Público, pela sociedade civil organizada e pelo setor empresarial.

**Art. 7º** Para fins de planejamento e execução de planos, programas e projetos de educação ambiental, além da participação do Conselho Municipal de Meio Ambiente na forma da legislação em vigor, poderá ser constituída uma comissão multidisciplinar de Educação Ambiental (CMEA) de assessoramento, não governamental, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto por representantes de universidades, organizações do terceiro setor e empresas com responsabilidade social, com a finalidade de apoiar o órgão gestor na implantação da Política Municipal de Educação Ambiental, de apreciar, formular, propor e avaliar programas, projetos e ações de educação ambiental e exercer o controle social.

**Art. 8º** A Política Municipal de Educação Ambiental compreende todas as ações de educação ambiental implementadas pelos órgãos e entidades municipais, bem como as realizadas, mediante contratos e convênios de colaboração, por organizações não governamentais e empresas.

**Art. 9º** Na determinação das ações, projetos e programas vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, devem ser privilegiadas as medidas que comportem:

I - Capacitação de recursos humanos;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG

*Cidade das Areias Brancas*

CNPJ. 20.914.305/0001-16

II - Elaboração do material e sua ampla divulgação;

III - Acompanhamento e avaliação, onde todas as secretarias envolvidas devem ser corresponsáveis pela implementação desta política.

**Art. 10º** Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas à sensibilização da coletividade sobre a temática ambiental, e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio-ambiente, realizadas à margem de instituições escolares.

**Parágrafo Único:** Para fins do disposto no caput, o Poder Público Municipal incentivará:

I - A difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - A ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental formal e não-formal;

III - O trabalho de sensibilização junto à população formiguense.

**Art. 10** A implementação de planos, programas e projetos de educação ambiental no âmbito do ensino formal devem ser submetidas à Secretaria Municipal de Educação e Esportes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA /MG**

*Cidade das Areias Brancas*

**CNPJ. 20.914.305/0001-16**

**Art. 11** O órgão gestor da política de meio ambiente no âmbito municipal deverá consignar em seu orçamento recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental.

**Art. 12** Os projetos e programas de assistência técnica realizados, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal, relativos a meio ambiente, deverá acontecer no Mês de Setembro, e, sempre conter componentes de Educação Ambiental.

**Art.13** O Poder Executivo regulamentará esta Lei a partir da data de sua publicação.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formiga, 4 de junho de 2019

  
**Wilse Marques Paria – Wilse Marques**

**Vereadora PP**



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG

*Cidade das Areias Brancas*

CNPJ. 20.914.305/0001-16

### **Justificativa**

O presente substitutivo visa adequar a redação em questão de proporcionar melhor adequabilidade à técnica legislativa em um todo. O substitutivo em tela, classifica-se como necessário, conveniente, oportuno e relevante, levando em consideração os aspectos constitucionais, legais e redacionais.

Contudo a presente proposutura encontra-se de acordo com a Lei Federal nº 9.795, de 1.999, que dispõe sobre a Educação Ambiental, instituindo a Política Nacional de Educação Ambiental.

Estabelece o artigo 16 do referido Diploma Legal que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

O presente projeto tem por escopo definir diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental na esfera municipal, nos limites de sua competência e observado o disposto nas citadas legislações.

Tem sido uma constante, não só em Formiga, mas em muitos outros municípios, a reprodução pura e simples das disposições constantes na Lei Federal nº 9.795, com leves e sutis adaptações em seus dispositivos, com mera substituição do termo federal para municipal.

Este Projeto, ao criar a Política Municipal de Educação Ambiental, tem como objetivo nortear e difundir os valores, atitudes, princípios e comportamentos identificados com a responsabilidade ambiental, com a solidariedade social, com o desenvolvimento sustentável e com uma sociedade planetária integrada.

A Política Municipal de Educação Ambiental traduzirá para o plano local aqueles valores e princípios da sociedade global com o apoio dos segmentos estratégicos e formadores de opinião.





**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG**

*Cidade das Areias Brancas*

**CNPJ. 20.914.305/0001-16**

O Poder Público, em parceria com as organizações empresariais e não-governamentais, deverá valorizar e promover os ícones e marcos ambientais da cidade como referência dos diferentes bairros e populações vivendo no seu entorno e como símbolo de sua identidade.

A Política Municipal de Educação Ambiental visa criar vínculos e afinidades entre a população e os recursos ambientais. Ela se volta, prioritariamente, para a prevenção dos conflitos socioambientais, levando a população a assimilar e se apropriar do patrimônio natural como um bem comum necessário à sua sobrevivência e qualidade de vida. Busca, igualmente, veicular os valores espirituais, valorizando a ética da responsabilidade e a promoção dos bens coletivos, em contraposição à atual sociedade consumista e perdulária e favorecendo a transição para um novo humanismo que integra a cultura e a natureza.

Entre outras proposições norteadoras das ações públicas em torno de educação ambiental, o projeto prevê a constituição de um sistema que integra o órgão ambiental, o educacional e os conselhos, além de um grupo interdisciplinar que servirá de interligação entre o poder público municipal e os setores da sociedade que estudam, pesquisam e vivenciam experiências de educação ambiental. Ademais, determina a realização de acompanhamento e avaliação de todos os projetos e da própria política.

Câmara Municipal de Formiga, 4 de junho de 2019

  
**Wilse Marques Faria – Wilse Marques**  
**Vereadora PP**